

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002198/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/10/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR065825/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46271.003572/2015-46
DATA DO PROTOCOLO: 22/10/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO E DO CALCADO DO NORDESTE GAUCHO , CNPJ n. 87.818.167/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). THIARAJU VIEIRA BARBOSA;

E

SIND DOS TRABS NAS INDS DO VESTUARIO DE CX DO SUL E FAR, CNPJ n. 88.662.283/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JANDIR ZACCARIA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2015 a 31 de maio de 2016 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores do Vestuário e Calçados**, com abrangência territorial em **Caxias do Sul/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS DE INGRESSO, NORMATIVO E QUALIFICADO MÍNIMO

01- Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, enquanto **Contrato de Experiência** que poderá ser de até 60 (sessenta) dias, fica assegurado um **Salário de Ingresso Mínimo** de **R\$ 931,70** (novecentos e trinta e um reais e setenta centavos) mensais ou equivalente em hora, salário este que formará base para procedimento coletivo futuro revisional.

02- Aos empregados que contarem ou completarem 60 (sessenta) dias de contrato de trabalho na mesma empresa, será assegurado um **Salário Normativo Mínimo** de **R\$ 1.018,82** (um mil dezoito reais e oitenta e dois centavos) mensais ou equivalente em hora, salário este que formará

base para procedimento coletivo futuro revisional.

03- Fica assegurado igualmente, para o único fim da presente convenção, enquanto convenção, para os empregados que exerçam o cargo de **Costureira (o)** e que contarem ou completarem 60 (sessenta) dias de contrato de trabalho na mesma empresa, um **Salário Normativo Qualificado Mínimo** de **R\$ 1.064,80** (um mil sessenta e quatro reais e oitenta centavos) mensais ou equivalente em hora, salário este que formará base para procedimento coletivo futuro revisional.

04- Fica estabelecido que os salários acima previstos não serão considerados como salário profissional ou substitutivo do salário mínimo legal.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a todos os seus empregados, admitidos até 1º de junho de 2014, um reajuste salarial para efeito da revisão de convenção coletiva, correspondente ao percentual de **8,76%** (oito vírgula setenta e seis por cento) a incidir sobre os salários resultantes de **Convenção Coletiva de Trabalho do Ano Anterior**.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL - TABELA DE PROPORCIONALIDADE

01- Os empregados admitidos entre 1º de junho de 2014 e 31 de maio de 2015 terão seus salários reajustados pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão até a data da presente revisão (1º de junho), percentuais incidentes sobre o salário de admissão:

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Percentual	Admissão	Percentual
Junho/2014	8,76%	Dezembro/2014	4,29%
Julho/2014	8,00%	Janeiro/2015	3,56%
Agosto/2014	7,25%	Fevereiro/2015	2,84%
Setembro/2014	6,50%	Março/2015	2,12%
Outubro/2014	5,76%	Abril/2015	1,41%
Novembro/2014	5,02%	Mai/2015	0,70%

02 - Em hipótese alguma resultante da variação proporcional supra poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, exercente de mesmo cargo ou função. Da mesma forma não poderá empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora

estabelecido salário superior ao daquele.

03- O salário dos empregados vinculados as empresas pertencentes ao sindicato econômico são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação até a data base da categoria situada em 1º de junho de 2015.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES NO PERÍODO REVISANDO

O reajuste salarial acima previsto será pago até e ou juntamente com a folha de pagamento do mês de outubro de 2015 ou em até 15 (quinze) dias a contar do depósito da presente no órgão competente, restando assegurado, em qualquer hipótese, que quaisquer aumentos concedidos entre 1º de junho de 2014 e 31 de maio de 2015, poderão ser utilizados para compensação com os aumentos concedidos nesta convenção, de vez que os percentuais de aumento ora concedidos incorporam todos os reajustes salariais espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados no período revisando, inclusive, zerando quaisquer índices inflacionários até 1º de junho de 2015.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES FUTUROS

Os aumentos espontâneos ou coercitivos, com exceção dos já concedidos e praticados a partir de 1º de junho de 2014 e na vigência da presente convenção poderão ser utilizados como antecipações e para compensação em procedimento coletivo, inclusive futuro, de natureza legal ou não, de feição revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

CLÁUSULA OITAVA - DISCRIMINATIVO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS

01- As empresas se obrigam a fornecer discriminativos dos pagamentos efetuados e dos respectivos descontos aos seus empregados, inclusive o valor do recolhimento ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

02- O pagamento dos salários, quando feito no 5º (quinto) dia útil, e este recair em sexta-feira ou véspera de feriado, deverá ser efetuado até às 12:00 (doze) horas, se o pagamento for em cheque e, após esse horário deverá ser feito em moeda corrente ou crédito em conta corrente bancária.

CLÁUSULA NONA - DATA DE PAGAMENTO E OU MULTA POR ATRASO

Obrigam-se os empregadores a efetuar o pagamento do salário até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação laborativa, pagando ao funcionário em caso de descumprimento, uma multa no valor equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o salário contratual, mais 1/30 (um trinta avos) por dia de atraso até o efetivo pagamento.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Com a concessão das variações mencionadas acima fica integralmente cumprida pelas empresas integrantes da categoria econômica toda a legislação aplicável de 1º de junho de 2014 a 31 de maio de 2015, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais acima previstos formarão base para eventual procedimento coletivo futuro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS MENSALISTAS - MESES COM 31 DIAS

01. As empresas ficam obrigadas a incluir na folha de pagamento, ou compensar com a redução de jornada, as horas dos seus empregados **Mensalistas**, referente ao **31º** (trigésimo primeiro) dia dos meses de **Julho, Agosto, Outubro e Dezembro de 2015 e Março e Maio de 2016**.

02. As horas relativas ao **31º** (trigésimo primeiro) dia referente ao mês de **Janeiro de 2016** será utilizada para compensar as horas trabalhadas a menos no mês de **Fevereiro de 2016**.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA

Aos empregados que contarem com mais de um ano de serviço efetivo na mesma empresa em 20 de dezembro, fica assegurado o pagamento da gratificação natalina (13º salário) ainda que tenha se ausentado do trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 06 (seis) meses em gozo de auxílio doença, concedido pelo INSS.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

01- As horas extraordinárias, que venham a ser prestadas durante a vigência da presente convenção serão remuneradas da seguinte forma: as duas primeiras horas extras diárias sempre com percentual de 50% (cinquenta por cento) e, a partir da terceira diária, sempre com percentual de 100% (cem por cento).

02- Os Sindicatos convenientes esclarecem que o art. 59 da CLT limita a jornada extraordinária em duas horas diárias. O trabalho além desse limite poderá acarretar multa administrativa a ser imposta pela fiscalização do Ministério do Trabalho ao empregador, sem prejuízo do pagamento das horas trabalhadas ao empregado.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUINQUÊNIO

01- As empresas concederão, a partir de 1º de junho de 2015, a seus empregados que percebam, após o reajuste salarial, salários até o valor de **R\$ 1.716,87** (um mil setecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) que a tanto e pelas presentes disposições façam jus, uma remuneração adicional - **Quinquênio** de **3,50%** (três vírgula cinquenta por cento) a incidir sobre o salário base do mesmo empregado, sob a forma de adicional por tempo de serviço por quinquênio de trabalho prestado pelo empregado ao mesmo empregador.

02- Para os empregados que percebam, após o reajuste salarial, salários superiores a **R\$ 1.716,87** (um mil setecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) que a tanto e pelas presentes disposições façam jus, será concedida, a partir de 1º de junho de 2015, uma remuneração adicional - **Quinquênio** de **3,35%** (três vírgula trinta e cinco por cento) a incidir sobre o salário base do mesmo empregado, sob a forma de adicional por tempo de serviço por quinquênio de trabalho prestado pelo empregado ao mesmo empregador.

03- Esta remuneração adicional será efetuada em parcela destacada da remuneração mensal dos empregados que a recebam.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO NA APOSENTADORIA

Obtendo o empregado direito à sua aposentadoria e tendo um período de trabalho imediatamente anterior a esta aposentadoria de no mínimo 08 (oito) anos contínuos para a mesma empresa na qual se aposente, esta pagar-lhe-á uma indenização em valor equivalente ao salário mensal que percebia junto a sua empregadora.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO ESCOLAR

Fica instituída, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea “t”, do inciso “5”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados em atividade nas empresas na data da concessão do benefício.

DO PLANO:

a) a ajuda educacional aqui prevista será concedida aos trabalhadores estudantes ou que tenham filho em idade escolar e que o solicitem de forma escrita;

b) somente será paga a ajuda educacional aqui estabelecida aos trabalhadores estudantes que estejam matriculados no ensino fundamental ou médio, ou que tenham filho matriculado nas mesmas condições;

c) os empregados deverão comprovar, perante as empresas a sua aprovação, ou de seu dependente legal, como tal aquele que está cadastrado para fins da Previdência Social, nas provas de curso de ensino oficial, relativa ao ano ou semestre anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;

d) poderá ser substituída a comprovação da aprovação acima referida pelo certificado de, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano ou semestre anterior à data de pagamento desta ajuda;

e) deverá, ainda, ser apresentado às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial referente ao ano ou semestre em curso na data do pagamento desta ajuda educacional.

DAS CONDIÇÕES:

01- Mediante o atendimento dos requisitos previstos acima, as empresas concederão uma ajuda de custo, vedada sua integração ao salário para qualquer fim, no valor único e final de **R\$ 232,24** (duzentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) por ano, para cada trabalhador ou a 01 (um) filho dependente que não tenha rendimentos de trabalho e que estiver cursando o ensino fundamental ou médio.

02- O pagamento da referida ajuda será efetuado até o final do mês de fevereiro de 2016, mediante o atendimento dos requisitos previstos no PLANO acima.

03- Ficam isentas do pagamento deste auxílio, as empresas que mantêm fundações e/ou que já destinam doações deste gênero em montante anual igual ou superior aos previstos para pagamento nesta cláusula, por beneficiário acima especificado.

04- Aos empregados com efetividade inferior a 12 (doze) meses na mesma empresa em 1º de junho de 2015, a ajuda prevista nesta cláusula será paga proporcionalmente e calculada à razão de um duodécimo (1/12) por mês de efetivo trabalho prestado até a data base (1º de junho) e pago em fevereiro de 2016.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

01- As empresas, cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes, pagarão aos herdeiros do empregado que venha a falecer durante a presente convenção uma indenização equivalente a **R\$ 1.517,66** (um mil quinhentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos).

02- Aos empregados com efetividade inferior a 12 (doze) meses na mesma empresa em 1º de junho de 2015, a ajuda prevista nesta cláusula será paga proporcionalmente e calculado à razão de um duodécimo (1/12) por mês de efetivo trabalho prestado até a data base (1º de junho).

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL NA DESPEDIDA

Aos empregados despedidos sem justa causa e que contarem com um mínimo de 07 (sete) anos de serviço, prestado à mesma empresa, e, ainda, que tenham 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade, será concedida uma indenização em valor equivalente a seu último salário mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO - HOMOLOGAÇÃO

Aos empregados de empresas representadas pelo sindicato profissional que contarem com 06 (seis) ou mais meses de efetividade funcional haverá aplicabilidade do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Dispensa por parte da empresa do restante do prazo do aviso prévio quando o empregado despedido e pré-avisado comprovar ter obtido nova colocação, sendo responsabilidade da empresa somente os dias trabalhados no período do aviso.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GESTANTE - ESTABILIDADE

01- Será assegurada a estabilidade provisória no emprego à empregada gestante, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento compulsório.

02- A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser reintegrada, se for o caso, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular em termos de reintegração, salários correspondentes ou estabilidade provisória, entendendo-se a última inexistente se não efetuada a apresentação no prazo antes previsto.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PERÍODO PRÉ APOSENTADORIA - ESTABILIDADE

Os empregados que estiverem a 12 (doze) meses de sua possível aposentadoria, por idade ou tempo de serviço, terão neste período garantia de emprego condicionada a:

01- Tenham uma efetividade mínima de 10 (dez) anos ininterruptos na mesma empresa;

02- Comunicuem o início do período de 12 (doze) meses, em forma de ofício assinado por si, assistido pelo Sindicato Profissional, em duas vias de igual teor e forma, uma das quais deverá constar, para validade, o obrigatório ciente datado da empresa;

03- A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no ofício ou não lhe ser concedida a aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa;

04- A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la;

05- O empregado que receber aviso prévio, a partir desta data não poderá usar do presente dispositivo.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

01- As empresas, confirmando uso e costume estabelecidos, respeitado, ainda, o número de horas de trabalho contratual semanal, poderão ultrapassar a duração normal de trabalho por dia, até o limite máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas

extras, garantindo o repouso semanal remunerado de um dia, independente de feriados.

02- A faculdade outorgada as empresas na cláusula imediatamente anterior, restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação de horário, sendo que, uma vez estabelecido, não poderão suprimi-lo sem a prévia concordância dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FERIADÕES - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

01- Poderão as empresas estabelecerem compensação de horário de trabalho especiais quando da ocorrência de feriados próximos a repouso semanais remunerados, compensação esta que deverá ser aprovada por um mínimo de 60% (sessenta por cento) dos empregados em atividade.

02- Esta compensação deverá ser comunicada ao Sindicato Profissional com uma antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão, em situação de dificuldades, flexibilizar a jornada de trabalho de seus empregados, nas seguintes condições:

01- Quando da decisão de flexibilização da jornada de trabalho as empresas comunicarão com uma antecedência mínima de 05 (cinco) dias o Sindicato Profissional;

02- A flexibilização da jornada de trabalho será adotada por votação secreta acompanhada por 01 (um) membro do Sindicato Profissional, mediante aprovação de 50% (cinquenta por cento) dos empregados em efetivo exercício;

03- As empresas poderão optar pela supressão dos dias não trabalhados ou pela compensação em outra oportunidade, sem que as horas destinadas a esta compensação sejam consideradas como extras;

04- Caso as empresas optem pela compensação, poderá a mesma ser feita no máximo durante 02 (duas) horas diárias de segunda a sexta-feira ou aos sábados, sempre assegurando-se um sábado livre por mês, de preferência aquele após o pagamento mensal.

05- No caso de a empresa adotar o regime de supressão de dias de trabalho na jornada flexível,

ocorrendo a demissão do empregado em até 02 (dois) meses após o término do regime de jornada flexível, as empresas pagarão os 50% (cinquenta por cento) restantes das horas suprimidas;

06- No caso de pedido de demissão pelo empregado será descontado do mesmo os dias não trabalhados e eventualmente pagos pela empresa;

07- O prazo de duração do referido regime será o previsto como vigência da presente Convenção;

08- O cancelamento desta jornada flexível poderá ser feito a qualquer momento mediante comunicação ao Sindicato Profissional e aos empregados;

09- A jornada flexível poderá ser adotada em toda a empresa, em unidades fabris ou em linhas de atividades, de conformidade com a conveniência das empresas;

10- A redução decorrente da jornada flexível não implicará em prejuízos aos empregados relativos a décimo terceiro salário, férias e repousos semanais remunerados.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA

Não será considerado trabalho extra os registros feitos 05 (cinco) minutos antes do início de cada turno de trabalho, garantindo-se, no final de cada turno de trabalho, a legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PONTO ELETRÔNICO

Os sindicatos convenientes, sempre e quando que convocados, colaborarão com as empresas no sentido de promover adequações no registro de ponto eletrônico, através de acordos coletivos de trabalho e respeitando o que estabelece a Portaria nº 373/2011 do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FALECIMENTO - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas ao serviço, sem prejuízo do salário, ao empregado que faltar ao trabalho por motivo de falecimento de sogro, sogra, genro e nora, sendo o período de faltas abonadas, aquele previsto no inciso I, do artigo 473, da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSPORTE - PERÍODO DE TRAJETO

Conforme uso e costume estabelecido, o tempo despendido pelos empregados no seu transporte, quer fornecidos pelas empresas, quer subsidiado, quer fornecido mediante convênio ou não, não integrará a jornada de trabalho para nenhum efeito.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS - INÍCIO

As férias não poderão ter início nas sextas-feiras, vésperas de Natal e Ano Novo, ou nos dias que antecedam feriados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES - FORNECIMENTO, USO E MANUTENÇÃO

01- As empresas ficam obrigadas a fornecer uniformes e roupas especiais para o trabalho, gratuitamente, quando exigidos pelas mesmas, bem como os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do

trabalho.

02- Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receberem e a indenizar as empresas por extravio ou dano.

03- Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar, com perda do respectivo salário e da frequência quando não se apresentarem ao serviço com os respectivos uniformes e/ou equipamentos, ou se apresentarem com estes em condições de higiene ou de uso inadequados.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PCMSO – MÉDICO COORDENADOR E EXAMES MÉDICOS

01- As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados ficam desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador responsável pela execução do PCMSO, uma vez assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

02- A assistência prevista acima fica dispensada se o profissional referido não atender a convocação, por escrito, para assistir a empresa no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

03- As empresas ficam dispensadas da realização do exame médico demissional, desde que a realização do último exame médico ocupacional tenha ocorrido há menos de 180 (cento e oitenta) dias da data de desligamento do empregado, de conformidade com a Portaria n° 8, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, publicada no DOU de 08 de maio de 1996.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR E ATENDIMENTO MÉDICO

As empresas concederão aos seus empregados licença remunerada de até 02 (dois) dias por semestre, durante a vigência da presente para fins de internação hospitalar e/ou atendimento médico a filhos de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o fato. As horas da referida licença poderão, a critério das empresas, ser compensadas futuramente de conformidade com o acordado entre as partes.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL

As empresas com mais de **03 (três) empregados** recolherão para o **Sindicato das Indústrias do Vestuário e do Calçado do Nordeste Gaúcho - SINDIVEST**, conforme decisão da Assembléia Geral Extraordinária, as seguintes parcelas e recolhimentos:

01- Até **15 de novembro de 2015**, recolherão o valor equivalente a **08 (oito) horas** do salário de cada empregado constante da folha de pagamento relativa ao mês de **outubro de 2015**.

02- Até **15 de janeiro de 2016**, recolherão o valor equivalente a **08 (oito) horas** do salário de cada empregado constante da folha de pagamento relativa ao mês de **dezembro de 2015**.

03- As empresas que **não possuem empregados** ou com até **03 (três) empregados** em seu quadro social, recolherão para o **Sindicato das Indústrias do Vestuário e do Calçado do Nordeste Gaúcho - SINDIVEST**, **02 (duas) parcelas** de **R\$ 90,00** (noventa reais) cada até os dias **15 de novembro de 2015 e 15 de janeiro de 2016**, respectivamente.

04- Haverá uma cominação em favor do Sindicato das Indústrias do Vestuário e do Calçado do Nordeste Gaúcho - **SINDIVEST**, a teor no art. 600 *caput*, da CLT, para aquelas empresas que não efetuarem os recolhimentos no prazo previsto acima.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas de conformidade com aprovação da Assembléia Geral Extraordinária promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Caxias do Sul e Farroupilha, por conta e responsabilidade do mesmo, descontarão de todos os seus empregados em favor do mesmo o valor equivalente a **R\$ 10,30** (dez reais e trinta centavos) mensais de cada empregado, a partir de **1º de junho de 2015** até **31 de maio de 2016**.

01- As empresas que procederam o desconto assistencial conforme estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho ao ano anterior, estão desobrigadas ao recolhimento de eventuais diferenças previstas na presente convenção.

02- As empresas com até 15 (quinze) empregados efetuarão o repasse da contribuição assistencial prevista nesta cláusula de forma trimestral, sendo que o desconto permanece mensal, conforme "caput" da presente cláusula.

03- O Sindicato Profissional encaminhará para as empresas e/ou respectivos escritórios contábeis as guias de recolhimento com as devidas instruções, para o recolhimento trimestral.

04- As empresas com mais de 15 (quinze) empregados efetuarão o repasse da contribuição assistencial prevista nesta cláusula mensalmente, devendo o recolhimento ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

05- O desconto e o não recolhimento nas condições e prazos acima estabelecidos acarretará uma multa de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o valor devido, além de juros e correção monetária a ser paga pela empresa inadimplente ao Sindicato Profissional.

06- Fica facultado aos empregados que não concordarem com o referido desconto manifestar sua oposição ao Sindicato Profissional em 10 (dez) dias a contar da data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, encaminhando dita oposição individual e pessoalmente à Secretaria do Sindicato Profissional.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIVERGÊNCIAS

Quaisquer divergências na aplicação das normas da presente Convenção deverá ser resolvida em reunião convocada pela parte interessada, mediante prévia comunicação à parte adversa com 10 (dez) dias de antecedência. Permanecendo a divergência quanto à aplicabilidade desta Convenção, a parte poderá recorrer à Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EFICÁCIA DA CONVENÇÃO

A eficácia da presente **Convenção Coletiva de Trabalho** fica condicionada ao prévio depósito de uma via no órgão **Regional do Ministério do Trabalho e Emprego**.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente **Convenção Coletiva de Trabalho** as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e ou que tenham previsão legal.

THIARAJU VIEIRA BARBOSA

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO E DO CALCADO DO NORDESTE GAUCHO

JANDIR ZACCARIA

Presidente

SIND DOS TRABS NAS INDS DO VESTUARIO DE CX DO SUL E FAR